



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-27.2022.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE:

LITISCONSORTE:

IMPETRADO: SECRETARIO DE ATENCAO PRIMARIA A SAUDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) LITISCONSORTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ajuizou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - SAPS**, do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, e do **DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL**.

Aduziu que a Impetrante utilizou o FIES para viabilizar a conclusão de sua graduação em medicina e, atua como médica em Unidade de Saúde vinculada ao programa Estratégia Saúde da Família (ESF) localizado no município de Cerquilha-SP, qual seja, UBS DA FAMÍLIA NOVA CERQUILHO (CNES 2773031), com carga horária semanal de 40 horas, fazendo parte de região carente que sofre com a falta de profissionais médicos, o que possibilita a

suspensão do pagamento das mensalidades de amortização do FIES e o abatimento de 1% para cada mês trabalhado do saldo devedor do FIES.

Assevera que em 2010 em virtude da dificuldade de alocação de médicos em determinadas regiões carentes nos rincões do nosso país, foi editada a Lei nº 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, que instituiu em seu art. 6º-B, um benefício que possibilitou o abatimento de 1% (um por cento), para cada mês trabalhado em regiões prioritárias, a ser deduzido sobre o saldo devedor consolidado, incluído juros, aos médicos que preencherem os requisitos estabelecidos. Afirma que, além do referido abatimento de 1% para cada mês trabalhado, o §5º do art. 6º B, da Lei 12.202/2010, prevê a suspensão das parcelas de amortização enquanto o médico estiver com vínculo ativo em regiões prioritárias e preencher os requisitos legais.

Afirma que enviou em 14 de fevereiro de 2022 e-mail solicitando o abatimento e a suspensão das cobranças para suporte.fiesmed@saude.gov.br; sendo que, em 14/02/2022, foi gerado processo administrativo via SEI, tombado sob o nº -----, perante o Ministério da Saúde.

Aduz que passados mais de cinquenta dias, não existe sequer uma previsão de quando o pedido da Impetrante será analisado; sendo que, enquanto isso, mesmo possuindo direito a suspensão das cobranças das parcelas mensais do FIES, vem pagando mensalmente o valor de R\$ 2.474,35.

Afirma que, em que pese a Impetrante preencher os requisitos legais exigidos e realizado todos os esforços feitos para requerer o benefício, ocorrerá novamente outro débito em 10/05/2022, no mesmo valor de R\$ 2.474,35 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) caso não se tenha êxito no pedido liminar para que haja a resposta ao requerimento administrativo realizado pela Impetrante, que, por certo, reconhecerá o direito ao abatimento da dívida e a imediata suspensão das cobranças parcelas mensais de amortização do FIES enquanto a impetrante permanecer com vínculo ativo na USF da família Nova Cerquilho.

Requeru a concessão da liminar a fim de determinar que os impetrados respondam ao requerimento administrativo (processo SEI nº -----), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); e, nos moldes do artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil, requereu que seja

autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas, de modo a constituir garantia idônea e suficiente ao embasamento da suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas mensais do FIES, estabelecendo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), caso mesmo com o depósito judicial feito pela impetrante as impetradas mantenham as cobranças.

Ao final, requereu seja julgada procedente a presente demanda em todos os seus termos, condenando o Ministério da Saúde, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Banco do Brasil, bem como seus representantes legais, reconhecendo o direito da Impetrante em obter a resposta ao pleito administrativo (processo SEI nº -----), bem como que as impetradas efetuem o abatimento de 1% para cada mês trabalhado pela parte impetrante na UBS da Família Nova Cerquilho; requerendo a imediata suspensão das cobranças das parcelas mensais de amortização da dívida da impetrante, e que se abstenham de inscrever a dívida do saldo devedor do financiamento estudantil no SPC/SERASA.

Com a inicial acompanharam os documentos constantes no processo eletrônico.

Não foi concedida a liminar pleiteada, conforme ID nº -----.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº -----).

O FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº -----).

Foram prestadas informações pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em ID nº -----, alegando preliminar de ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, já que o processamento da solicitação é de responsabilidade do Ministério da Saúde e não atingiu as responsabilidades do FNDE; e ausência de interesse de agir. No mérito afirmou que deve ser denegada a segurança, posto que para a concessão do benefício é indispensável a análise prévia do Ministério da Saúde e, no caso vertente, o impetrante sequer acessou ao FiesMED, de gestão

do Ministério da Saúde, para que aquele Ministério realizasse a primeira etapa de avaliação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Foram prestadas informações pelo diretor presidente do Banco do Brasil em ID nº -----, alegando preliminar relativa à ausência de capacidade postulatória do advogado Hyago Alves Viana, por não possuir cadastro suplementar na ordem de advogados do Brasil no estado de São Paulo; e preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para responder à lide. No Mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que destacar o local de atuação da parte não consta na Portaria conjunta SGTES/SAS nº 3 de 19 de fevereiro de 2013 e não há nenhum documento nos autos que indique que a UBS é localizada em setor censitário ou que componha os 20% mais pobres do município.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por considerar que não existe justificativa para a sua intervenção nos autos, conforme ID nº -----.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em relação à preliminar de ausência de capacidade postulatória do advogado Hyago Alves Viana, por não possuir cadastro suplementar na Ordem de Advogados do Brasil no estado de São Paulo, há que se aduzir que a ausência da inscrição suplementar junto à OAB não afeta a capacidade postulatória do advogado, nem enseja a nulidade do processo, já que se trata de exigência administrativa; até porque, nos termos da Lei nº 8.906/94, artigo 3º, o exercício da advocacia se dá em todo território brasileiro àquele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "A inexistência de inscrição suplementar do Advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados" (AgRg no REsp 1.398.523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/2/2014).

Portanto, não há que se falar em ausência de capacidade postulatória, afastando-se a preliminar.

Por outro lado, o Presidente do FNDE e o Diretor Presidente do Banco do Brasil alegaram ilegitimidade para figurarem no polo passivo deste mandado de segurança.

Não prosperam as alegações.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é parte legítima na demanda, por participar dos contratos do FIES na função de administrador dos ativos e passivos do programa, a teor do art. 3º, I, c, da Lei 10.260/2001, e do art. 6º, IV, da Portaria Normativa/ME nº 209/2018. Ou seja, caso seja concedido o abatimento pleiteado, tal fato irá afetar economicamente suas atribuições, sendo o FNDE competente para autorizar a contratação, o aditamento, o cancelamento e o encerramento de operações envolvendo os contratos de financiamento educacional.

Da mesma forma, o representante legal do Banco do Brasil, na condição de agente financeiro do FIES no caso em análise, detém legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que visam à revisão/alteração de contrato de FIES, na medida em que, na qualidade de agente financeiro, será o responsável por operacionalizar o abatimento, nos termos do §4º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, pelo que a ordem mandamental será dirigida à sua pessoa para cumprimento. Ao ver deste juízo, o ato coator repercute diretamente na esfera jurídica da instituição financeira impetrada, pelo que legítima para figurar no polo passivo.

Ademais, note-se que o Departamento de Saúde da Família Secretaria de Atenção Primária à Saúde (DESF/SAPS), vinculado ao Ministério da Saúde, é responsável pela análise inicial do pedido de abatimento, pelo que necessário que o representante da União também ocupe o polo passivo da lide.

Por outro lado, afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que não houve a realização de pedido prévio para obtenção do abatimento almejado. Isto porque, conforme comprovado nos autos, a parte impetrante realizou pedido administrativo, ou seja, foi protocolado processo administrativo via SEI, tombado sob o nº -----/2022-47, perante o Ministério da Saúde, conforme se infere do ID nº ----- e do ID nº -----.

Destarte, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao mérito.

Analisando os autos, observa-se que a parte impetrante pretende, como primeira causa de pedir, que seja ordenado que ocorra a resposta ao requerimento administrativo, processo SEI nº -----, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que a parte impetrante requereu administrativamente em **14 de fevereiro de 2022** o abatimento e a suspensão das cobranças; sendo que, nesse mesmo dia, foi gerado processo administrativo via SEI, tombado sob o nº -----/2022-47, perante o Ministério da Saúde, conforme se infere do ID nº ----- e do ID nº 247558479.

Ou seja, em tese, decorreram pouco mais de quatro meses, em relação ao tempo em que o processo administrativo se encontra teoricamente parado, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a

conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de requerimento de abatimento e suspensão de cobranças.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei nº 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê: *Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende dos documentos juntados, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram pouco mais de 04 (quatro) meses até a presente data em relação ao requerimento.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para a análise do requerimento, ao menos até o presente momento.

De qualquer forma, ainda que a autoridade coatora não tenha apreciado o pedido até o presente momento, nada impende que o impetrante submeta a questão ao Poder Judiciário, nos termos do que determina o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

Destarte, pretende a parte impetrante o abatimento de 1% (um por cento) para cada mês trabalhado em UBS da área do município de Cerquillo, invocando a incidência do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01.

Inicialmente, não prosperam as alegações das autoridades impetradas, no sentido de que a parte impetrante sequer acessou ao FiesMED, de gestão do Ministério da Saúde, para que aquele Ministério realizasse a primeira etapa de avaliação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Isto porque, conforme acima aventado, foi protocolado processo administrativo via SEI, tombado sob o nº -----, perante o Ministério da Saúde, conforme se infere do ID nº ----- e do ID nº -----.

Em realidade, o que se percebe é que o sistema FiesMED, de gestão do Ministério da Saúde, é falho, já que apresenta dificuldades de acesso e, ademais, não realiza o que se propõe, na medida em que se omite na análise dos requisitos necessários aos profissionais que pleiteiam o abatimento, frustrando o comando peremptório da legislação federal.

Tal ilação é feita com base nas centenas de demandas que são ajuizadas perante o Poder Judiciário Federal, existindo inúmeras demandas semelhantes que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba.

Inclusive, neste caso, a inércia da União resta patente, já que a autoridade federal no âmbito do Ministério da Saúde sequer prestou as informações, apesar de devidamente intimada, conforme certificado no sistema Pje.

Dessa forma, em relação ao pleito de abatimento, assim estabelece a legislação:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, **com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional**, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

(...)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

(...)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.

Ou seja, ao instituir a possibilidade de abater 1% sobre o saldo devedor do FIES, o **Poder Legislativo** teve por objetivo fomentar o ingresso e permanência de profissionais médicos em regiões carentes e com dificuldade de retenção de profissionais que atuam na área de atenção básica, de modo a reduzir a rotatividade de profissionais e gerar um benefício à população mais desassistida.

No presente caso, restou provado que a impetrante trabalha como médica da estratégia saúde da família (ESF) em unidade básica de saúde no município de Cerquillo-SP, com carga horária de 40 horas semanais, desde dezembro de 2020, mantendo o vínculo ativo, conforme consta expressamente no documento ID nº ----- . Ou seja, labora por mais de 1 (um) ano, pelo que também presente o requisito esculpido no inciso I, do §4º, do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, dispositivo este incluído pela Lei nº 14.024/20.

Note-se que, para obtenção do benefício, o vínculo CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) deve ser cadastrado como "Médico da Estratégia de Saúde da Família", no código 225142, tal como consta no documento ID nº -----.

No presente caso, o abatimento postulado se dá por conta de que a ESF está vinculada à Unidade Básica de Saúde (Nova Cerquilho) que faz parte de seu território adstrito, que compõe os 20% (vinte por cento) mais pobres do município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Isto porque, nos termos da Portaria Conjunta nº 3 de 2013, os médicos integrantes de ESF que atuam em áreas e regiões não relacionadas no anexo I, nos termos do Art. 2º, §2º, II, poderão requerer o benefício do abatimento, desde que a ESF vinculada às Unidades Básicas de Saúde esteja localizada em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, declarados pelo Gestor Municipal de Saúde, situação à qual se subsume o contexto da impetrante.

Note-se que tal condição não foi contrastada pela autoridade coatora vinculada ao Ministério de Saúde, uma vez que, devidamente intimada a prestar as informações pertinentes a este caso, quedou-se inerte, fato este que evidencia o direito da parte impetrante a obter o abatimento pleiteado, diante da inércia injustificada do órgão federal.

Destarte, a segurança deve ser concedida, haja vista a inércia dos órgãos vinculados ao financiamento em abater os percentuais legalmente estabelecidos em lei, fato este que traduz em clara ilegalidade, uma vez que a parte impetrante preenche todas as condições necessárias à concessão do benefício instituído pelo Poder Legislativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para determinar que as autoridades impetradas efetuem o abatimento de 1% (um por cento) sobre o

saldo devedor do financiamento firmado pela parte impetrante, para cada mês trabalhado, desde dezembro de 2020 até quando a impetrante permanecer integrando equipe médica de ESF na UBS da família Nova Cerquilho, procedendo-se ao desconto e recálculo do saldo devedor nos termos da legislação vigente, havendo a suspensão das parcelas de amortização, ordenando ainda que se abstenham de inscrever a dívida do saldo devedor do financiamento estudantil no SPC/SERASA, por conta do recálculo determinado nesta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a liminar não foi concedida *initio litis*, determino que se intimem as autoridades coatoras para que cumpram o comando desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da ordem, nos termos do artigo 13 e §3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

Por oportuno, defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº ----- e pelo FNDE em sua petição ID nº -----, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALVES TAVARES
20/06/2022 15:45:44
[https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 254259357



22062015454412500000246659738

IMPRIMIR

GERAR PDF